



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Osmar Dias

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2009, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade finalística, essencial ou permanente dos órgãos da administração pública.*

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2009, de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade finalística, essencial ou permanente dos órgãos da administração pública.

Na justificação do projeto, o autor cita a proliferação dos chamados contratos de terceirização de mão-de-obra como danosos à Administração Pública, por diversos motivos. Entre eles, se destacam os valores exorbitantes de muitos contratos (que beneficiam, não poucas vezes, agentes públicos desonestos) e os problemas judiciais trabalhistas e previdenciários envolvidos.

Reza o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, *verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.



§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Instado diversas vezes a se manifestar sobre a extensão das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos entes estatais relativamente aos empregados de suas contratadas, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou interpretação na sua Súmula 331, que estatui:

Súmula 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interpresa, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)



Conforme a Justificação do Projeto, a repercussão desse entendimento tem se mostrado desastrosa, informando que o Governo Federal figura como réu em aproximadamente 10 mil ações que envolvem essa espécie de dívida trabalhista. Argumenta-se que tal questão onera a União duplamente, pois esta, quando derrotada na Justiça (e quase sempre é, ao fim da lide), tem de pagar a parte dos contratos cumprida pelas empresas e ainda arcar com os salários atrasados e demais encargos trabalhistas e previdenciários.

II – ANÁLISE

Inconformado com a situação dos entes estatais, provocada pelo entendimento proferido pelo TST na Súmula 331, o autor do PLS vem **propor** a inserção de um inciso III ao § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para impedir que tais circunstâncias venham a ocorrer de forma corriqueira. Com toda a razão, quer o ilustre Senador que se estanke a sangria de recursos públicos por essa via, para o que oferece a proposição em exame. No mérito, estamos de pleno acordo.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

III – VOTO

Diante do exposto, por atender aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e em vista de seu inegável mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2009, nos moldes em que foi proposto.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Osmar Dias

4

, Presidente

, Relator